



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.689 - PE (2012/0114635-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MARÉ CIMENTO LTDA**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **FRAGA NETTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Ademais, alterar a indenização fixada pela inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição de crédito demanda o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.689 - PE (2012/0114635-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MARÉ CIMENTO LTDA**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **FRAGA NETTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo diante da incidência das Súmulas ns. 7 e 211 do STJ.

Em suas razões, a recorrente alega (e-STJ fls. 122/133):

"O prequestionamento implícito corresponde à ideia de que tal requisito de admissibilidade se concretiza por meio do julgamento de uma determinada tese jurídica pelo acórdão proferido no tribunal de origem, do qual se recorre.

(...)

Não há requerimento de produção de provas, nem promoção de nova instrução. Requer-se a análise dos fatos e documentos já consolidados para a correta valoração".

Ao final, requer provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.689 - PE (2012/0114635-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MARÉ CIMENTO LTDA**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **FRAGA NETTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Ademais, alterar a indenização fixada pela inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição de crédito demanda o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.689 - PE (2012/0114635-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRAGA NETTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 117/119):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 157/158 do apenso 1):

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, afigura-se ato ilícito, gerador de dano moral presumido, passível de indenização.

2. O quantum indenizatório arbitrado em dano moral no valor de R\$ 10.000,00, considerando o poder aquisitivo das partes, em especial do ofensor/apelante - aparentemente de porte razoável -, a condição de funcionário público estadual da vítima/apelado, aliado ao tempo de permanência dos efeitos do ato ilícito (dois anos), não se afigura exorbitante, a ponto de justificar redução, posto não proporcionar à vítima qualquer enriquecimento.

3. Recurso que se nega provimento".

Os embargos de declaração foram conhecidos para declarar prequestionados os arts. 944 e 945 do CC/2002, sem efeito modificativo (e-STJ fls. 14/21).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 927, 944 e 945 do CC. Sustenta, em síntese, que a indenização por dano moral não pode propiciar enriquecimento sem causa, devendo ser observada a concorrência de culpas no caso dos autos.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob os seguintes fundamentos (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 90/93): (a) inadmissibilidade do recurso quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal (Súmula n. 211/STJ), (b) necessidade de análise de matéria fática (Súmula n. 7/STJ) e (c) consonância entre o entendimento do Tribunal de origem e a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Quanto à alegação de culpa concorrente, a simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, em razão da incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a *quo*".

Não obstante o julgamento dos embargos declaratórios, a questão não foi apreciada, razão pela qual a recorrente deveria vincular a interposição do recurso especial à ofensa ao art. 535 do CPC e não ao dispositivo supostamente violado.

Nesse sentido:

Ademais, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.

No caso concreto, o Tribunal a *quo* manteve em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização fixada pela indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição de crédito, quantia que - consideradas as peculiaridades do caso concreto - não se revela excessiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, foi fixado o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1371894/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 3/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito, foi arbitrada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Desse modo, uma vez que, no caso vertente, o quantum indenizatório não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbada a importância arbitrada pela reparação moral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1394537/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 7/6/2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se".

No caso concreto, como exposto na decisão recorrida, não ocorreu o prequestionamento, sequer implícito.

Como se não bastasse, para o acolhimento do recurso, seria necessário analisar os parâmetros utilizados para indenização fixada por inscrição indevida em órgão de restrição de crédito. Isso demandaria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada nesta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse exato sentido, os precedentes acima reproduzidos. Apenas em casos de fixação excessiva é que se justifica a alteração, hipótese não verificada nos autos.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0114635-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 185.689 / PE

Números Origem: 22659320108170480 2289305 228930500 228930501 77407820118170000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRAGA NETTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARÉ CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEBASTIÃO JORGE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRAGA NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.